



LEI Nº 219/2005

SUMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rurópolis Senhor **APARECIDO FLORENTINO DA SILVA**, usando das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 53, inciso VI da Lei Orgânica do Município, após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes do município para 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - os riscos fiscais; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações prioritárias, e as respectivas metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2006 serão encaminhadas em anexo específico, ao projeto de Lei do Plano Plurianual, quadriênio 2006-2009, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.

u



Art. 3º - As despesas com conservação do patrimônio público municipal deverão constar na Lei Orçamentária em atividade específica.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – Para efeito dessa Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Parágrafo único: a numeração dos programas contidos no Plano Plurianual, poderão ser adequados, conforme o programa de informática usado para elaboração do Orçamento, desde que sejam, compatíveis e com a mesma finalidade, ficando obrigatória a inclusão como anexo, quadro explicativo.

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

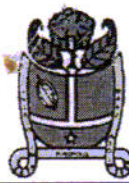
III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VI – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta e indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

VII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta e as entidades privadas, com as quais a Administração municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os responsáveis valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, especificados, desdobrados em subtítulos.

§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, ou da seguridade.

§ 2º As categorias econômicas classificam-se em:

I – despesas correntes -3;

II – despesas capital -4.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras – 5; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br

VI - amortização da dívida – 6,;

§ 4º - A Reserva de Contingência, será identificada pelos dígitos 9 no que se refere às classificações por função e subfunção, bem como quanto a natureza de despesa.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – entidade privada sem fins lucrativos – 50;

II – aplicação direta – 90; ou

III – a ser definida – 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 6º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

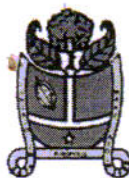
Art. 7º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social, incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da administração direta e indireta do município.

Art 8º – A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será composta de:

I – mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – texto da lei;

III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;



IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – reserva de Contingência;

VII – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas da LDO e do Plano Plurianual;

Art. 9º – O Poder Legislativo encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 10 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração pública municipal e compatibilização com a receita prevista.

Parágrafo único – a proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites constitucionais vigentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 – A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2006, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 11 – A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

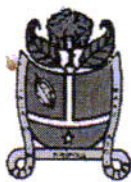
II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da máquina fazendária;

III – as alterações na legislação tributária no exercício de 2005 que vigorarão em 2006;

IV – o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 12 – A estimativa das receitas transferidas ao município considerará:

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153, no art. 158, inciso I a IV e § único e art. 159, inciso I, a linha b, c e § 1º da Constituição Federal, no que couber; e



II – as parcelas de receitas de convênios, fundos ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;

III – as parcelas de receitas provenientes de repasse federal e estadual em decorrência da municipalização da saúde, educação e assistência social.

Art. 13 – A estimativa das receitas decorrentes das operações de crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2006;

Parágrafo Único – A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo os limites estabelecidos pela Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal e desde que se destinem comprovadamente a realização de obras essenciais e a aquisição de equipamentos para a administração municipal.

Art. 14 – A lei orçamentária somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15 – Somente serão incluídas dotações de precatórios para o pagamento em 2006, os que forem encaminhados a até o dia 1º de julho de 2005, conforme art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 16 – É vedada a destinação de recursos públicos a título de subvenções sociais, contribuição corrente e auxílios para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, e que preencham as condições prevista em lei específica, como prevê o art. 26 da LRF/2000.

Art. 17 - Sem prejuízo das disposições contidas no art. 16 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de :

I – identificação do beneficiário, do valor transferido e da finalidade no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária no exercício anterior a 2006 emitida por 2 (duas) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e

III – dotação orçamentária na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos.



Art. 18 – As destinações previstas no art. 16 desta lei, serão classificadas, obrigatoriamente nos elementos de despesa “41- Contribuições”, “42- Auxílios” ou “43- Subvenções Sociais”.

Art. 19 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

Art. 20 – No Projeto de Lei Orçamentária anual, as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes no mês de abril de 2005;

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária anual, segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 2005.

§ 2º - A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, quando necessário, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização de índices relativos a preços e salários.

Art. 21 – Na programação das despesas, serão observadas as seguintes restrições:

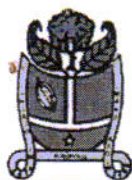
I – não poderão ser fixadas despesas em que estejam definidas as fontes de recursos;

II – as despesas com publicidade de cada poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do orçamento realizado;

III – as despesas totais do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ser superior à 8% (oito por cento), obedecendo o número da população, conforme versa o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

IV – As despesas do Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita de imposto compreendido e proveniente de transferências, conforme estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social.



Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 23 – O Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, até 30 dias após a publicação, cópia de convênios com outras esferas de governo evidenciando o objeto do mesmo.

Art. 24 – A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

II – da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

III – os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a serem abertos no exercício de 2006, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei complementar nº. 101, de 2000.

Art. 25 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, a qualquer tempo.

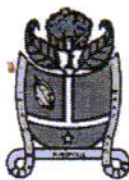
§ 1º - Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposição de motivos que o justifiquem

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 26 – Os atos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo serão feitos através de Decreto do Executivo, com o mesmo detalhamento do Orçamento.

Art. 27 - Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da lei complementar nº. 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.



Parágrafo Único – O cronograma anual do Poder Legislativo terá como referencia o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 28 – Na hipótese de desequilíbrio entre receita e despesa, fica autorizado o Poder Executivo, através de Decreto, limitar o empenho de despesa no período de até 30 dias subsequentes à constatação, nos valores ou percentuais justificados através de relatórios de avaliação de metas fiscais, que deverá ser feitos ao final de cada bimestre.

I - Para efeito de limitação de empenho deverá ser obedecida esta seqüência:

- a) entre as despesas de capital e corrente, as de capital;
- b) entre as de capital, as ainda não licitadas;
- c) entre as licitadas, aquelas que não se referem a bens especificadamente elaborados para a administração pública.

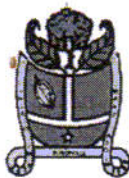
II – Ficam excluídos de limitação de empenho, por ocorrerem independentemente da vontade do ordenador de despesas:

- a) despesas decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento de servidores;
- b) as despesas decorrentes de ordem judicial, que pela sua natureza não se processam por precatórios;
- c) as despesas já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se protai no tempo.
- d) As despesas vinculadas às receitas do SUS, FUNDEF e convênios.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão da administração direta e indireta, obedecido aos incisos I e II deste artigo, será estabelecido de forma proporcional, ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei orçamentária 2006.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput**, o Poder executivo, informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, publicarão ato no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento das



informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º – No caso de o Poder Legislativo não promover suas próprias limitações no prazo estabelecido fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo, segundo os mesmos critérios utilizados pelo Executivo.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 – A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida flutuante, deverão integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, evidenciada no balanço patrimonial.

Art. 30 – As despesas com juros, a mortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal de Rurópolis.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a matéria.

Art. 31 – A despesa relacionada com os compromissos da dívida interna e externa será assegurada em lei orçamentária, às contas de Encargos Gerais do município e amortização da dívida contratada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.



Art. 33 – No exercício de 2006, o total das despesas com pessoal – dos poderes executivo e legislativo – ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao que dispõe capítulo IV, seção II, subseção I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34 – No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado a 95% dos limites referidos no art 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 35 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição, (observado o inciso I do mesmo parágrafo), ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que comprovado que exista dotação orçamentária suficiente e for observado o limite previsto no art. 33 desta lei.

Art. 36 - As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como de realização de novo concurso.

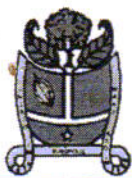
Parágrafo único – No caso de novo concurso, a lei orçamentária trará em anexo à estimativa do impacto financeiro no exercício de 2006 e nos dois exercícios subseqüentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 37 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Rurópolis até 2 (dois) meses antes do encerramento, do atual exercício financeiro, Projeto de Lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de aperfeiçoá-la adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico, garantindo a inclusão no exercício seguinte de receitas tributárias e contribuições não asseguradas, obedecendo ao princípio da anterioridade e anualidade, onde qualquer alteração que majore ou crie tributo só poderá vigorar no exercício seguinte.

Art. 38 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, deverá obedecer às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



CAPÍTULO VII

DAS METAS FISCAIS

Art. 39 – As metas fiscais para o exercício de 2006 serão expressas em valores correntes e constantes para receitas e despesas, com resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2006 e para os dois exercícios subsequentes O anexo conterà:

- I – O demonstrativo de metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados pretendidos, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos e a política econômica municipal e nacional;
- II – evolução do patrimônio líquido, dos últimos três exercícios;
- III - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- V – estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- VI – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

CAPÍTULO VIII

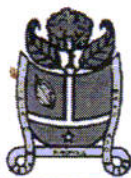
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 40 – Havendo no processo de avaliação riscos que venham comprometer a realização de Receitas ou fatores que possam impor em curto prazo a realização da despesa, serão tomadas providências constantes do Anexo de Riscos que integra a presente Lei.

Art. 41 – Deverá conter no Orçamento, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, no percentual de 1% da Receita Corrente líquida, que será utilizada para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como, a limitação de empenho, conforme os critérios estabelecidos no art. 28 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br

Art. 42 – Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

Art. 43 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 45 – Como mecanismos de controle e fiscalização os Poderes Executivo e Legislativo publicarão Relatório resumido de Execução Orçamentária bimestral e Relatório de Gestão Fiscal quadrimestral, conforme determina os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para garantir a efetividade do Controle Interno, criado com o objetivo de assegurar a eficácia da administração e a regularidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo consignará dotações orçamentárias para o atendimento dessa finalidade.

§ 2º - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento serão efetuados pelo Controle Interno.

Art. 46 – O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Rurópolis.

Art. 47 – As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária anual pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo, o que dispõem o art 33 da Lei Federal nº 4.320 e o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como, serem compatíveis como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da corrente sessão legislativa.

§ 1º – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais;



II – Pagamento de despesas com pessoal e seus encargos, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;

III – Despesas consideradas imprescindíveis, tais como atendimento na saúde e recolhimento do lixo;

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser utilizados até o mês de sanção da referida Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações.

Art. 49 – O Poder Executivo Municipal poderá assinar convênios, com as demais esferas de governo, para atender demandas locais.

Parágrafo Único - é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 50 - A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise prévia com justificativa e estudo de viabilidade orçamentária e financeira.

Art. 51 – O orçamento do Poder Executivo poderá destinar dotação para auxiliar o custeio de despesas com serviços de utilidade pública próprios do Estado e da União, como Corpo de Bombeiros, Delegacia de Polícia, do Fórum, do Posto de Identificação da Polícia Civil, conforme permite art. 62, inciso I da LRF.

Art. 52 - No Projeto de Lei Orçamentária os recursos destinados a investimentos deverão ser alocados nas unidades orçamentárias em que será feita a respectiva aplicação.

Art. 53 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993.

Art. 54 - O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rurópolis, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 55 – O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, no seu maior nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.



Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 – A Lei Orçamentária conterà autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto no art. 70 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.



APARECIDO FLORENTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, n.º 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2006
ANEXO I. 1

De acordo com o art. 4º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para saber como tais valores foram encontrados.

As Metas Fiscais de recursos próprios, contidas neste anexo, demonstram nossa expectativa de receita para os exercícios de 2006 a 2008, com os mecanismos que pretendemos realizar para alcançar tal objetivo. Apresenta os percentuais de projeção e as ações que devem ser realizadas para atingir o objetivo. Nos recursos de outras esferas utilizamos as projeções mantidas pela União e também pelo Governo Estadual, conforme metodologia utilizada na memória de cálculos, em anexo.

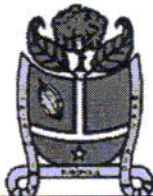
Consideramos que tanto os valores como os percentuais projetados dependem das hipóteses econômicas consideradas, de forma que as projeções aqui apresentadas poderão, caso necessário serem ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

RECEITA TRIBUTÁRIA

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

AÇÕES PREVISTAS PARA 2006 A 2008

- ✓ Cadastramento de imóveis, ainda não cadastrados;
- ✓ Recadastramento dos imóveis já cadastrados;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, n° 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

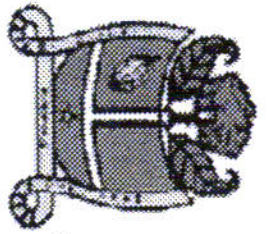
- ✓ Melhorar a infra estrutura física das áreas de atendimento ao contribuinte;
- ✓ Ampliar os canais de comunicação com o público através de campanhas sobre o pagamento dos tributos e esclarecimentos de dívidas;
- ✓ Expansão da rede de pagamento.
- ✓ Intensificar a fiscalização sobre os prestadores de serviços;
- ✓ capacitação para o pessoal envolvido na administração do tributo;
- ✓ Atualização do banco de dados, para identificação dos contribuintes.

PREVISÃO DE CRESCIMENTO (% a.a.)

Exercício de 2006: 22 %

Exercício de 2007: 16 %

Exercício de 2008: 13 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS (PA)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS ANUAIS
2006

ANEXO I.2.

LR.F. art. 4º, § 1

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	15.517	14.586	0,039	17.098	15.029	0,040	18.902	15.726	0,0411
Receitas Não-Finaceiras (I)	15.516	14.585	0,039	17.097	15.028	0,040	18.901	15.726	0,0411
Despesa Total	15.517	14.586	0,039	17.098	15.029	0,040	18.902	15.726	0,0411
Despesas Não-Finaceiras (II)	15.309	14.390	0,038	16.849	14.810	0,039	18.682	15.543	0,0406
Resultado Primário (I - II)	207	195	0,001	248	218	0,001	219	182	0,0005
Resultado Nominal	(212)	(186)	(0,001)	(372)	(327)	(0,001)	(878)	(730)	(0,0019)
Dívida Pública Consolidada	250	235	0,001	210	185	0,005	200	166	0,0004
Dívida Consolidada Líquida	2.253	2.118	0,006	1.881	1.565	0,041	1.002	834	0,0022

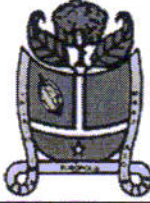
FONTE: Governo do Estado do Pará - Diretoria de Estudos, Pesquisas e Informações Socioeconômicas - SEPOF

Multiplicador:

PIB

2006	0,940	40.266.000
2007	0,879	43.008.000
2008	0,832	46.011.000

OBSERVAÇÕES
 O Resultado Primário indica que os níveis de gastos propostos pelo Município são compatíveis com a sua arrecadação.
 O Resultado Nominal do Município de Rurópolis, indica que o estoque da dívida pública é decrescente



ESTADO DO PARÁ

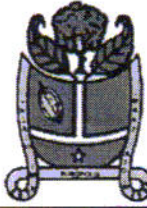
- Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará – E-mail: pmr@ctick21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
2006

ANEXO II

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária 2004, não estabeleceu metas fiscais, tornando-se facultativo ao município apresentar este tipo de avaliação. Portanto não está obrigada a atender o estabelecido pelo § 2º, item I, do art. 4º .da LRF



ESTADO DO PARÁ

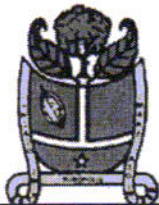
- Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FIXADAS NOS
TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2006

ANEXO III

Não nos é possível cumprir com o § 2º, item II, do art. 4º, da LRF, em função das metas fiscais dos exercícios anteriores não terem sido fixadas.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

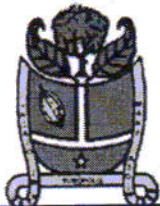
ANEXO IV

LRF, art.4º, §2º, Inciso III

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	3.724	100	5.330	100	4.378	100
Reservas						
Resultado acumulado						
Total	3.724	100	5.330	100	4.378	100

Nota: O decréscimo do Ativo Real Líquido (ARL) de R\$ 5.330 mil em 2003 para R\$ 3.724 mil em 2004 foi decorrente do aumento da dívida flutuante sem lastro financeiro que passou de R\$ 1.278.344,00 em 2003 para R\$ 2.333.629 em 2004. Este reflexo financeiro negativo pode ser observado no **Resultado Nominal** positivo de R\$ 1.045 mil em 2004, constante no **anexo 1.2.**



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará – E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORÇEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE
ATIVOS
2006

ANEXO V

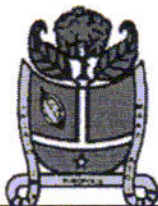
LRF, art.4.º, § 2º, Inciso III R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)			

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortizações da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime de Previdência do estado do Pará			
TOTAL (II)			
SALDO FINANCEIRO (III) = (I – II)			

Fonte:

Nota: No Município Rurópolis, não ocorreram alienações de ativos, nos exercícios de 2002 a 2004, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, portanto torna-se dispensável o preenchimento do quadro acima.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, n.º 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2006

ANEXO VI

A atual administração não encontrou nenhuma avaliação atuarial do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis e até a presente data não nos foi possível à realização da mesma. Entretanto estamos nos comprometendo em contratar empresa capacitada para realizá-la. Ficando a administração atual obrigada a elaborar até 30 de setembro de 2005, ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária que já deverá considerar a situação do Instituto e assim atender o estabelecido pelo art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, da LRF.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 - CEP. 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2006

ANEXO VII

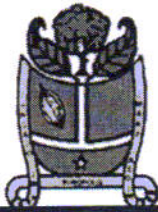
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/ Contribuição	2006	2007	2008	
Contribuintes	IPTU	6	8	9	Recadastramento de novos contribuintes
TOTAL		6	8	9	

Nota:

O incentivo ao contribuinte do IPTU para pagamento antecipado promove um desconto de 10% sobre o valor original da receita. O referido incentivo deverá ser feito através de projeto de lei de conformidade com os artigos 37 de Código Tributário do Município.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará – E-mail: pmr@click21.com.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2006

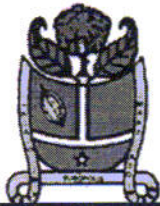
ANEXO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Milhares

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente de Receita	816
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEF	0
Saldo Final do Aumento da Receita (I)	816
Redução Permanente de Despesa (II)	10
Margem Bruta (III) = (I+II)	826
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	426
Impacto de Novas DOCC	100
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	400

Nota: Este anexo considerou a receita projetada para 2006, contida no anexo I.1



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará - E-mail: pmr@click21.com.br

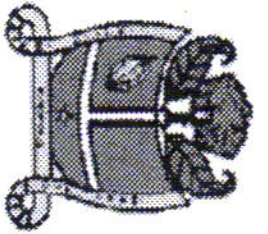
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2006

LRF, ART. 4º, § 3º

R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Condenações Judiciais	0,110	Utilizar a Reserva de Contingência	0,110
Desvio entre os parâmetros da receita estimada e da efetivada de alguns impostos	0,800	Contingenciamento de despesas	0,800
TOTAL	0,910	TOTAL	0,910

Fonte: Dados obtidos junto aos setores tributários e de pessoal da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA E CÁLCULO
RECURSOS TRANSFERIDOS

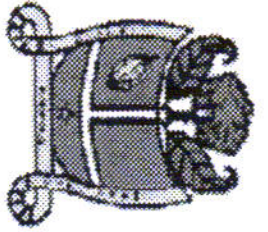
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ITENS	RECEITA	ARRECADADA 2003	ARRECADADA 2004	PREVISTA 2005	ESTIMADA 2006	ESTIMADA 2007	ESTIMADA 2008
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	374.976	242.747	401.000	420.700	515.358	610.699
2	REC.CONTRIB. SOCIAIS	0	0	403.000	400.000	439.600	485.318
2	REC. DE CONTRIB. ECONÔMICAS	44.928	0	0	54.460	59.852	66.076
2	RECEITA PATRIMONIAL *	809	193	2.000	607	667	736
2	RECEITA DE SERVIÇOS	61.431	20.499	70.000	24.848	27.308	30.148
1	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15.978	7.117	21.000	15.729	19.268	22.833
2	FPM	4.208.830	4.626.082	5.275.294	5.607.575	6.162.725	6.803.648
2	ITR		17.149	15.000	20.787	22.845	25.221
2	L.C. Nº 87/96	93.977	81.601	94.118	98.914	108.706	120.012
2	FNAS	32.990	31.074	40.000	37.667	41.396	45.701
2	FNDE	582.580	561.407	745.000	680.518	747.889	825.670
3	IPIEX	44.634	42.121	47.059	51.105	56.164	62.005
3	ICMS	1.175.612	1.338.325	1.176.471	1.623.766	1.784.519	1.970.109
3	IPVA	23.442	68.557	25.000	83.102	91.329	100.827
2	SUS	978.800	988.674	1.001.000	1.198.436	1.317.081	1.454.058
*	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	3.793.583	1.475.461	4.442.058	4.598.448	5.053.694	5.579.279
4	RECEITAS DE CAPITAL	811.321	446.200	942.000	600.000	650.000	700.000
	TOTAL	12.243.891	9.947.207	14.700.000	15.516.662	17.098.402	18.902.340

3

—



PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA E CÁLCULO
RECURSOS TRANSFERIDOS

1 As receitas próprias do município foram projetadas, calculando a média simples dos exercícios efetivamente arrecadados, ou seja 2003 e 2004, acrescentando a projeção anual do IPCA para o exercício de 2005 e após este cálculo projetamos as receitas de 2006 a 2008, considerando o anexo I.1, acrescentado do índice de projeção da inflação média anual IPCA (%a.a.)

Exercício Financeiro	2005	2006	2007	2008
Índices Econômicos	1,060	1,285	1,225	1,185
Metas (crescimento % a.a.)	0,00	22,00	16,00	13,00
IPCA (crescimento % a.a.)	5,99	6,47	6,47	5,50
TOTAL	5,99	28,47	22,47	18,50

Como base de cálculo para projetarmos as receitas de competência da união, do Estado e outras receitas próprias em que não foram traçadas as metas fiscais no anexo I.1, adotamos índices oficiais: considerando primeiramente a receita arrecadada de 2004, acrescentando os índices de projeção para 2005 e posteriormente somando com o índice de projeção para 2006, e assim consecutivamente.

2 Para impostos de competência da União, utilizamos como projeção o PIB Nacional mais o índice do IPCA, método recomendado pela Portaria nº 471/2004 do Tesouro Nacional.

Exercício Financeiro	2005	2006	2007	2008
Índices Econômicos	1,095	1,107	1,099	1,104
PIB real (crescimento % a.a.)	3,50	4,20	4,50	4,90
IPCA (crescimento % a.a.)	5,99	6,47	5,40	5,50
TOTAL	9,49	10,67	9,90	10,40

Fonte: Diretoria de Estudos, Pesquisas e Informações Socioeconômicas - SEPOF - Governo do Estado do Pará

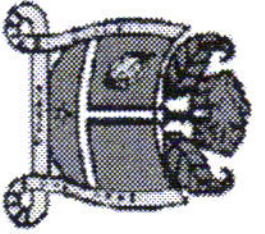
3 Para impostos de competência do Estado, utilizamos como projeção o PIB Estadual mais o índice do IPCA.

Exercício Financeiro	2005	2006	2007	2008
Índices Econômicos	1,097	1,106	1,099	1,104
PIB Estadual (crescimento % a. a.)	3,70	4,10	4,50	4,90
IPCA (crescimento % a.a.)	5,99	6,47	5,40	5,50
TOTAL	9,69	10,57	9,90	10,40

Fonte: Diretoria de Estudos, Pesquisas e Informações Socioeconômicas - SEPOF - Governo do Estado do Pará

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA E CÁLCULO
RECURSOS TRANSFERIDOS

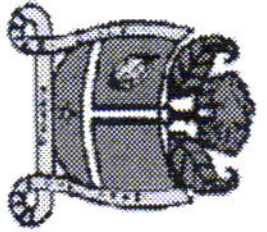


4 A receita de capital provém principalmente de Recursos de Convênios depende de trabalho político a realizar. Portanto, independe de índices econômicos. Entretanto, pretende-se articular parcerias no sentido de implementar políticas públicas para investimentos diversas área do município.

* Nesta base de cálculo foi considerada a receita efetivamente realizada em 2003 e projetada com índices do governo federal, conforme item 2.

Fontes: Balanço Geral de 2003, Anexo 10 (feito pela contabilidade), que irá compor o balanço geral de 2004 e Orçamento de 2005.

3



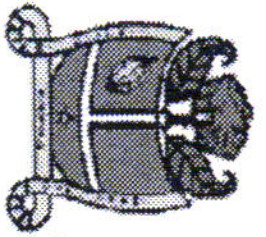
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PLANEJAMENTO LDO 2005

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES	12.123.662	10.807.611	12.394.000	14.471.501	16.087.123	17.822.751
Pessoal e Encargos Sociais	5.700.000	5.700.000	7.890.500	7.560.000	9.500.000	10.110.000
Juros e Encargos da Dívida	133	111	8.000	9.120	150.200	120.000
Outras Despesas Correntes	6.423.529	5.107.500	4.495.500	6.902.381	6.436.923	7.592.751
DESP FISCAIS CORRENTES	12.123.529	10.807.500	12.386.000	14.462.381	15.936.923	17.702.751
	-	-	-	611.496	4.372.233	4.983.729
DESPESAS DE CAPITAL	94.071	80.000	2.206.000	898.000	849.000	900.000
Investimentos	-	-	1.851.000	700.000	750.000	800.000
Inversões Financeiras	-	-	245.000	-	-	-
Amortização da Dívida	94.071	80.000	110.000	198.000	99.000	100.000
DESP FISCAIS DE CAPITAL	-	-	2.096.000	700.000	750.000	800.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	100.000	147.161	162.279	179.589
DESP NÃO FINANCEIRAS	12.123.529	10.807.500	14.582.000	15.309.542	16.849.202	18.682.340
DESPESA TOTAL	12.217.733	10.887.611	14.700.000	15.516.662	17.098.402	18.902.340
RESULTADO PRIMÁRIO	119.553	(860.486)	116.000	206.513	248.533	219.264

OBS:

3

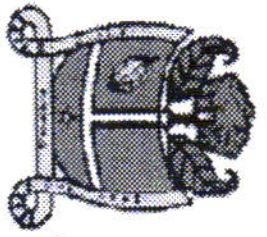
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PLANEJAMENTO LDO 2005

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	11.432.570	9.501.007	13.758.000	14.916.662	16.448.402	18.202.340
Receita Tributária	374.976	242.747	401.000	420.700	515.358	610.699
Receita de Contribuições	44.928	-	403.000	454.460	499.452	551.394
Contribuições Sociais	-	-	403.000	400.000	439.600	485.318
Contribuições Econômicas	44.928	-	-	54.460	59.852	66.076
Receita Patrimonial	809	193	2.000	607	667	736
Receita de Serviços	61.431	20.499	70.000	24.848	27.308	30.148
Transferências Correntes	10.934.448	9.230.451	12.861.000	14.000.318	15.386.349	16.986.530
Demais Receitas Correntes	15.978	7.117	21.000	15.729	19.268	22.833
REC. FISCAIS CORRENTES	11.431.761	9.500.814	13.756.000	14.916.055	16.447.735	18.201.604
RECEITAS DE CAPITAL	811.321	446.200	942.000	600.000	650.000	700.000
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	132.000	-	-	-
Transferências de Capital	811.321	446.200	810.000	600.000	650.000	700.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	811.321	446.200	942.000	600.000	650.000	700.000
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS	12.243.082	9.947.014	14.698.000	15.516.055	17.097.735	18.901.604
RECEITA TOTAL	12.243.891	9.947.207	14.700.000	15.516.662	17.098.402	18.902.340

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PLANEJAMENTO LDO 2005

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA	329.871	320.000	300.000	250.000	210.000	200.000
DEDUÇÕES	(1.278.344)	(2.333.629)	(2.164.507)	(2.003.000)	(1.670.610)	-802.250
Ativo disponível	258.463	583.097	400.000	330.000	250.000	711.000
Haveres Financeiros	2.278.762	31.221	90.000	220.000	230.000	357.000
(-)Obrigações Financeiras	3.815.569	2.947.947	2.654.507	2.553.000	2.150.610	1.870.250
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.608.215	2.653.629	2.464.507	2.253.000	1.880.610	1.002.250
PASSIVOS RECONHECIDOS	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	1.608.215	2.653.629	2.464.507	2.253.000	1.880.610	1.002.250
RESULTADO NOMINAL	(231.402)	1.045.414	(189.122)	(211.507)	(372.390)	-878.360
	(1.839.617)	1.608.215	(2.653.629)	(2.464.507)	(2.253.000)	-1.880.610
	12.243.891	9.947.014	14.700.000	15.516.662	17.098.402	18.902.340
	12.217.733	10.887.611	14.700.000	15.516.662	17.098.402	18.902.340
	(1.813.459)	(2.548.812)	(2.653.629)	(2.464.507)	(2.253.000)	-1.880.610